

AS RELAÇÕES DE PODER: ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DA PENA, E DO PODER COMO MECANISMO DE CAPTURA EM FOUCAULT

Amanda Caroline de Azevedo Mendes Soares¹

Resumo: O artigo tem como objetivo cerne elucidar a partir da filosofia crítica os fundamentos da pena no contexto fático, portanto demonstrar-se-á sua não efetividade no contexto atual, o que serve de mecanismo de emancipação da vontade do Estado sobre os corpos dos sujeitos, portanto o trabalho tem como intuito analisar da degradação que está submetido o apenado, abordando, para tanto a falibilidade do sistema punitivo, tal como sua concreta experiência traumática que os vitimiza e os normaliza à vontade do soberano, bem como analisar a teoria do Filósofo Michel Foucault no tocante à soberania, a qual unida com a suposta finalidade da pena relega à um patamar de exclusão todos aqueles que não se adequam à ordem normativa e social respectivamente. No tocante a problemática presente, pretende o trabalho enfatizar apontamentos de caráter intelectual e prático em Foucault, o que segundo ele consiste em identificar as bases de inserção do poder aclarando que tal problemática se faz presente na conjuntura social e após esta feita, demonstrar mecanismos de aplicabilidade prática para a resistência ao poder e as relações

¹ Graduanda pelo UNIVEM - Centro Universitário Eurípedes de Marília. Bolsista PIBIC/CNPq sob orientação do Professor Dr. José Eduardo Lourenço dos Santos. Membro do grupo de pesquisa Novos Direitos, Controle Social e Criminologia (NODICO) vinculado ao CNPq, liderado pelos professores José Eduardo Lourenço dos Santos e Mário Furlaneto Neto. Membro do grupo de pesquisa Constitucionalização do Direito Processual (CODIP) vinculado ao CNPq, UNIVEM. Realiza Estágio-docência na disciplina da Graduação em Direito do UNIVEM intitulada Teoria do Crime e Criminologia, ministrada pelo Professor Dr. José Eduardo Lourenço dos Santos. Formada em Técnico em Serviços Jurídicos, pelo Centro Paula Souza - ETEC (2015).

provenientes do mesmo, que por intuito primordial visam normalizar e docilizar os sujeitos de direito.

Palavras-Chave: Cárcere. Controle social. Ressocialização. Biopoder. Estado de Exceção.

THE POWER RELATIONS: ANALYSIS OF THE FOUNDATIONS OF PUNISHMENT AND POWER AS A MECHANISM OF CAPTURE IN FOUCAULT

Abstract: The present research pretends to analyse the logical of the penitentiary working and its relation with the social control. Having as its main referential the archeology of the court structures by the theoretical Michael Foucault. Therefore, the goal of this research is the intrinsic properties of the exercise of that social control, such as to approach analytically the ways to exercise it. It will be verified in what consists the social control and the techniques of the subject exam. The methodology used will be in a hypothetical-deductive character starting from a bibliographic research, mainly in what concerns on theoretical constructions by Michael Foucault. It's expected to call attention of the jurists to the present of the debates and the deconstruction of the superstitious belief on the efficiency of the penitentiary system as a way of resocialization and individual correction.

Keywords: Prison. Social Control. Exam. State. Michel Foucault.

INTRODUÇÃO



a concepção do próprio direito enquanto elemento normativo integrador das relações no campo social, segundo o filósofo Giorgio Agamben, está enraizado no próprio Estado de Exceção, o qual tem se

sobressaído através da racionalidade jurídica que se concretiza por intermédio da captura dos corpos dos indivíduos que se dá por muitas vezes, pela propagação da punibilidade e da repressão á comportamentos que fogem à ordem socialmente estabelecida e normativamente imposta.

Na história da aplicação da pena e da punição do sujeito criminal, seu principal meio de execução foi a normalização pelo controle, caracterizada pela força e pela coerção, em que se concebeu a repressão como sendo um projeto de emancipação do próprio sistema penal, na qual o Direito passou de apenas um Sistema de normas que regulava as condutas morais na sociedade, para um Sistema Normalizador que coercitivamente se constrói, não apenas regulando uma determinada conduta, mas sim determinando um padrão legal a ser seguido.

Assim foi possível notar a falibilidade da pena enquanto propulsora da ressocialização, concomitantemente foi aclarado seu viés de domesticação dos corpos dos indivíduos, em que o cunho principal era mantê-los domesticados de forma que o Estado exercesse sua soberania de maneira universal, vez que domesticados os indivíduos seriam dóceis, garantindo a não oposição à coerção em demasia, tal domesticação não diretamente exercida pelo Direito enquanto elemento normativo, mas sim, enquanto elemento normalizador utilizado unicamente pelo Estado.

Foucault entende que a pena é em si um método de exercer o controle simultaneamente individual e coletivo, devido ao seu caráter aclarado também por Cirino, da prevenção geral e especial, ao passo que a pena poderia concomitantemente disciplinar um corpo e regulamentar uma coletividade de corpos. Assim, sujeitos à soberania, à coerção e aos regramentos de conduta, o indivíduo é moldado aos parâmetros do Estado, é domesticado, tornado dócil de maneira que não confronte as bases políticas de um Estado de exceção, que está alicerçado na paradigmática conceituada por Foucault, de que o Estado

contemporâneo realiza o “fazer viver e deixar morrer”, dessa maneira o controle sobre a morte de alguns garante a vida de outros.

Segundo Agamben, uma vez capturado, o indivíduo apenado é submetido ao Estado de Exceção, ou seja a uma morte ideológica e política em que terão seus direitos cerceados e veemente limitado, cujo aspecto principal desse sistema é o fato de não ser somente uma ideologia de poder, mas sim mecanismo de exercício do poder, em que o agir politicamente é determinado como regra fundamental, efetivando o controle de todos sob a égide dos interesses de alguns de modo que, captura a vida humana, transformando o ser humano em “homo sacer”: “Não se poderia dizer de modo mais claro que o fundamento primeiro do poder político é uma vida absolutamente matável, que se politiza através de sua própria matabilidade” (Agamben, 2002, p. 96).

Nesse viés, o Estado de Exceção é concebido e parte da figura de um *pater*, ou seja, do próprio soberano que dita o Direito e conseqüentemente aplica a forma jurídica. Assim, para o filósofo Giorgio Agamben o Estado de Exceção tem fundamento no Direito Público romano e surge como sendo uma maneira de combater a uma indispensabilidade, de minimizar uma necessidade, ou seja, aparentemente amparado na lei, constitui-se uma maneira de lidar com uma peculiaridade social, esta maneira também sendo peculiar.

Diante disso, a presente pesquisa pretende externar as formas de exercício do poder soberano e da captura da vida por intermédio da pena e nesse sentido, apresentar as formas de resistência sugeridas por Foucault.

FUNDAMENTOS DA PENA

O encarceramento ainda que seja a forma contemporânea punitiva mais viável na visão estatal, exige certa manutenção que não se efetiva. Este denominado campo de concentração

devido a suas crises é uma maneira que a sociedade encontrou para lidar com as contravenções e peculiaridades cometidas por alguns de seus membros segundo Bruno Zeni “O campo de concentração (prisão) é a realização única, da sociedade moderna, com a onipresente experiência de choque” (ZENI, 2002, pg. 213).

A presente manifestação de violência para se manter a ordem é em si, é o explícito do extremo descaso e escassez dos direitos sociais que são recursos mínimos básicos garantidos em lei ao apenado, ignorados e lesionados por um paradigma fragmentado em bases violentas que visam inutilmente coibir e oprimir os detentos, utilizando-se de formas excessivas de castigos degradantes como punição á um ato infrator ou um delito social que fuja dos padrões do sistema, sendo este o ponto cerne desse tal encarceramento traumático.

De acordo com o filósofo francês Michel Foucault a prisão como método ressocializador não funciona, e se isso fizesse só funcionaria para degradar o intelecto do encarcerado “As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou ainda pior, aumenta”. (FOUCAULT, 1986, pg.221).

Com o objetivo de se recuperar a moral do segregado surge então o conceito de recuperação dentro do cárcere, que figura uma teoria funcional como meio instituidor desta. A teoria funcional carcerária é seguramente o exercício social ou estatal de punir, os métodos para que consiga ou ao menos se tente conseguir a recuperação relacionam-se á uma paradigmática hierarquia estruturada em desigualdade social, falta de direitos sociais e principalmente a falta de legitimidade social, já que a sociedade a qual devia ser instituidora da paz no tocante geral, não efetiva políticas publicas concretas, de respaldo a condição do indivíduo, assim os infratores que nada mais são do que produtos dessa mesma sociedade, tendem a perecer à margem da mesma

Partindo da existência de um fato punível, surge a concepção criminal, ou na visão de Durkheim o chamado fato social, o qual externaria, segundo ele, a saúde do corpo social, ademais estaria presente em toda e qualquer sociedade:

“O crime não se produz só na maior parte das sociedades desta ou daquela espécie, mas em todas as sociedades, qualquer que seja o tipo destas. Não há nenhuma em que não haja criminalidade. Muda de forma, os atos assim classificados não são os mesmos em todo o lado; mas em todo o lado e em todos os tempos existiram homens que se conduziram de tal modo que a repressão penal se abateu sobre eles”. (DURKHEIM, 2001, pág. 82.)

Logo, o crime seria um desvio moral de conduta, o qual foge do consenso da maioria das pessoas em um mesmo corpo social, ferindo assim, o que a coletividade social julga ser moralmente certo “Podemos, pois, resumindo a análise que precede, dizer que um ato é criminoso quando ofende os estados fortes e definidos da consciência coletiva” (DURKHEIM, 1978, pg.73).

Tendo em vista o conceito criminal moral e legalmente instituído, surge o paradoxo da retribuição ao crime como sendo uma maneira formal de erradicá-lo. Nesse sentido, a sociedade moderna passou da retribuição por meio suplício corpóreo para a restrição da liberdade, efetivada a partir de instituições integradas e organizadas a fim de cumprir objetivos de domesticação dos infratores.

Nesse viés, faz-se necessário estabelecer a diferenciação existente entre o conceito da pena e sua função. Segundo Pacheco, a pena é um castigo imposto, a um indivíduo que foge aos parâmetros instituídos na sociedade, é ainda uma forma de retribuir com o mal, todo o mal que um indivíduo pratica contra a ordem jurídica, ademais está socialmente embasada em preceitos axiológicos valorados pela sociedade e instituídos legalmente pelo Estado:

Desse modo, a função da pena em contraste a seu conceito, seria retribuir a um indivíduo o mal que o mesmo causou

a sociedade, com a finalidade de restituir a integridade da ordem jurídico social, vez que, segundo Kant a consciência humana é dotada de natural legitimidade axiologicamente constituída para retribuir moralmente um fato culpável, ou seja, aplicar a um desvio moral de conduta, uma respectiva sanção moral. (KANT, 1976, pg. 193).

Entretanto, somente a sanção moral aplicável a um fato culpável, apenas restituiria a ordem social, prevalecendo, portanto, quebrada a ordem jurídica.

Portanto, necessário se fez a constituição de uma forma superior e coercitiva para ser capaz de restituir integralmente a ordem jurídica, deu-se assim a legitimidade punitiva do Estado, que quando amparado pelas leis, e legal e concomitantemente legítimo:

A legalidade nos sistemas políticos exprime basicamente a observância das leis, isto é, o procedimento da autoridade em consonância estrita com o direito estabelecido. Ou em outras palavras traduz a noção de que todo poder estatal deverá atuar sempre de conformidade com as regras jurídicas vigentes. Em suma, a acomodação do poder que se exerce ao direito que o regula (BONAVIDES, 2000, pg. 116).

Logo, o Estado surge para contemplar o papel de instituição punitiva legalmente constituída, e por ser legal, segundo Lapierre, nas ideias de Weber, o mesmo é legítimo. (LAPIERRE, 1953, pg. 30), caracterizando assim, o poder institucional e o legitimado controle social através deste.

DIREITO PENAL REPRESSIVO

Sabe-se que as penas descritas no ordenamento jurídico penal têm cada qual, o seu fundamento jurídico de aplicabilidade, ou seja, as razões jurídicas da necessidade da concretização de uma determinada norma. Todavia, antes disso, deve-se levar em consideração a fundamentação social da pena, como esta será propagada no campo social, bem como os efeitos que está produzirá.

Nesse viés, levando em consideração que o crime é um instituto social e que a pena surge como repressão a este, a pena então, tem em seu âmago finalidade puramente social. Seguindo esse raciocínio é que se pensa em uma política jurídico-social do Direito Penal.

Ao Direito Penal incumbe-se a função preventiva, como bem é sabido. Uma vez que para se evitar a emancipação do Estado em punir e *ressocializar*, garante-se a *socialização* como forma preventiva de aplicabilidade do Direito Penal “O modelo punitivo é pouco apto solucionar o conflito: quando prisioniza alguém não resolve o conflito, mas sim o suspende, ou seja, deixa-o pendente no tempo” (ZAFFARONI, 2003, p. 87).

Nesse sentido, insta salientar que é indispensável a existência do Direito Penal na sociedade, para se efetivar a sociabilidade dos sujeitos e a ressocialização caso necessário seja. Todavia, o arquétipo penal contemporâneo pautado na ilegitimidade de um sistema penal com medidas extremas que limitam a autonomia e a liberdade dos indivíduos, impede a caracterização da lógica penal difundida acima, e passa a constituir um parâmetro de aplicabilidade em que o Direito Penal se torna maximizado, fonte da vontade do Soberano, e cada vez menos da subjetivação do indivíduo.

É sabido que a sociedade evoluiu notoriamente, que mais avanços são concretizados a cada dia e que isso é o princípio de uma sociedade mais autônoma que em seu âmago opera-se pela sua emancipação. Diante disso, busca-se um Direito Penal que acompanhe os processos sociais e com eles possa também ser modificado. Logo, a função da criminologia não é mais constituir um sistema penal cada vez mais punitivo, abarrotado de normas ineficazes, mas sim alcançar um sistema penal que seja pleno, efetivo e que preze pela sociabilidade do que propriamente pela punibilidade.

A evolução secular da Penologia nos demonstra que a perfeição do Direito Penal não consiste, contra o que se podia apresentar, na *abolição e negação* da sanção penal, mas na

sua *sublimação, elevação e perfeição*; igual ao que ocorre no terreno psicológico com os traumas que não se podem evitar, mas sim solucionar. E a melhor maneira de fazê-lo não é pela via da negação, sim pela via da superação, constatando-se então previamente sua existência. Sempre haverá criminosos, sempre haverá sanções penais para eles. O grau desta ciência não pode depender do volume quantitativo de sua aplicação, que vem determinada por fatores exógenos – a criminalidade –, senão da dimensão qualitativa das sanções penais, ou seja, de sua maior clareza e conteúdo finalista, da adaptação de seus fins ao ideal superior de Justiça. (FALCÓN Y TELLA, María José; FALCÓN Y TELLA, Fernando. 2008 p. 278, grifos do autor)

Diante do modelo contemporâneo de instantaneidade em que a sociedade ativista tem cada vez mais aclamado por um sistema penal cada vez mais punitivo é concebido um Direito Penal não somente preventivo, mas puramente repressivo, que se faz eminentemente presente por meio da força e sua aplicabilidade por intermédio da coerção e segregação em demasia.

Nesse sentido, Direito Penal Repressivo é o Direito Penal contemporâneo, é o que se encontra em aplicação na atual conjuntura, daí o fato de estarmos vivendo o momento social em que mais se vitimaram direitos arduamente conquistados.

As sociedades modernas assumiram a custódia de seus agressores e a defesa de sua dignidade humana como obrigação moral. O sistema penitenciário antes de enfrentar paradoxos da recuperação, fracassam nos requisitos mínimos da custódia – garantir a existência digna do prisioneiro e a satisfação de suas necessidades básicas (PAIXÃO, 1991, P. 85).

Logo, notória é a inviabilidade do referido instituto jurídico, no qual se faz presente unicamente a imposição da força, da violência e do poder, os quais inviabilizam os seus fundamentos gerando, como se tem visto acerca de sua aplicabilidade uma ilegitimidade quanto a sua aplicação, já que a pena no sentido repressivo, segundo Antônio Luiz Paixão, serve apenas como uma maneira de degradação moral e física, instituidoras da restrição do convívio social já que segundo Durheim:

“O crime não se produz só na maior parte das sociedades desta

ou daquela espécie, mas em todas as sociedades, qualquer que seja o tipo destas. Não há nenhuma em que não haja criminalidade. Muda de forma, os atos assim classificados não são os mesmos em todo o lado; mas em todo o lado e em todos os tempos existiram homens que se conduziram de tal modo que a repressão penal se abateu sobre eles”. (DURKHEIM, 2001, pág. 82.)

Logo, como demonstrado a criminalidade é uma problemática persistente no corpo social, como se concebida fosse pela própria sociedade acompanhando-a desde o seu surgimento até os dias atuais. Pois bem, vejamos que a problemática da criminalidade não é subsistente, seu ponto cerne está nas formas de penalização daqueles que fogem ao pactuado no contrato social, e nesse sentido, como membro do contrato social surge para o Soberano a possibilidade de exercício da atividade punitiva, ou melhor, seu monopólio.

Foucault entende a repressão pena como uma maneira de intervenção do soberano na captura da vida em que se caracteriza uma relação de poder, propriamente dita, já que de um lado encontra-se o indivíduo criminoso e do lado oposto o Estado enquanto soberano “A intervenção do soberano não é, portanto, uma arbitragem entre dois adversários; é mesmo muito mais que uma ação para fazer respeitar os direitos de cada um; é uma réplica direta àquele que a ofendeu” (FOUCAUT, 1986, pg. 41).

Nesse sentido, a ação do Estado enquanto soberano se dá na atualidade, por intermédio do Direito Penal repressivo, o qual por sua vez, é um implemento da ordem legal, que seria própria forma jurídica para Foucault, em que há concomitante presença da lei autônoma – justificativa moral de punição- e da lei repressiva – lei opressora.

Logo, o paradoxo é institucionalizado para sua efetiva aplicabilidade, aí então surge o cárcere como mecanismo de realização da ordem legal repressiva, já que está acaba por subordinar a lei autônoma.

A normatividade repressiva, quando aplicada ao cárcere é a realização da opressão em si, da domesticação e docilidade

dos indivíduos pela coerção, é a normalização dos corpos dos sujeitos, é curar da criminalidade um suposto criminoso.

O cárcere então, é a forma de controlar as classes subalternas a elites mediadoras e propriamente detentoras da expropriação política. É ainda o modo pelo qual se conserva a autoridade central do Estado, quando apontado como detentor único do *Jus Puniendi*, que é o seu direito de punir.

Assim, os presídios e penitenciárias tendem a ser organizações meramente institucionalizadas para evocar a imagens degradantes e opressoras, dentro disso insta salientar que a pior delas é o próprio local do cumprimento de pena, é o seu mecanismo de atingir diretamente o corpo do apenado.

Prisão significa aprendizagem do isolamento. Segregado da família, dos amigos, e de outras relações socialmente significativas, o preso, espera-se, vai cotidianamente refletir sobre o ato criminoso e sentir a representação mais direta da punição – preservar os cursos normais de interação das externalidades do crime. Em outras palavras, a penitenciária é a escola do sofrimento e da purgação. (PAIXÃO, 1991, p. 90)

AS RESISTÊNCIAS EM FOUCAULT

Foucault em suas obras não nos deixa uma delimitação viável como meio de lograr uma saída aos pressupostos por ele difundidos como mecanismos de controle, pelo contrário, para Foucault é veemente necessário elucidar uma maneira de desfazer o mal e de atacá-lo visando sua destruição, do que somente criar uma transposição de suas ideologias:

O que o intelectual pode fazer é fornecer os instrumentos de análise [...] localizar onde estão os pontos frágeis, onde estão os pontos fortes, a que estão ligados os poderes [...] onde se implantaram. Em outros termos, fazer um sumário topográfico e geológico da batalha... Eis aí o papel do intelectual. Mas de maneira alguma dizer: eis o que vocês devem fazer! (FOUCAULT, 2013, p. 242)

Foucault traz em suas obras várias delimitações de resistências, as quais por ele não são analisadas e sim criadas, isto

posto têm a função única de uni-las ao saberes e postular a reconstrução de indivíduos insubordináveis à soberania e a forma jurídica sem, todavia, galgar um patamar de exceção propriamente dito.

Conforme citado, o intelectual para Foucault teria o papel de elucidar as formas de captura da vida, de subordinação dos corpos, e a partir disso realizar um sumário topográfico geológico da *batalha*. Seria este o primeiro instituto da resistência para Foucault, a do intelectual, que na fase da exploração capitalista possuía o dever de ser o porta-voz da classe vitimada na sociedade, contudo, Foucault atribui ao intelectual contemporâneo o papel de elucidar a problemática do poder, para que no contexto prático os sujeitos subalternos à soberania e ao poder notem sua existência e possuam autonomia para contra ela se impor.

Porém, a problemática contemporânea se faz maior, o Estado a partir dos mecanismos de docilidade dos sujeitos os cala, os intimida e garante assim sua supremacia de poder. Nesse viés é que o Estado de Exceção se faz eminentemente presente como uma forma de rejeição àqueles que fogem dos padrões normalizadores, é um pressuposto de aplicabilidade fática utilizado pelo sistema dominante àqueles que não se adequam ou se sujeitam ao poder soberano.

CONCLUSÃO

O Estado se apropria de mecanismos disciplinares para treinar, para multiplicar as forças, para tornar hábil, para servir aos seus interesses. A pena é um instrumento para a dominação, por meio da prática jurídica ela confere o dever de obediência aos súditos de agirem conforme as verdades produzidas pelas ciências humanas. O poder disciplinar é capturado pela forma jurídica, serve como consequência do ilícito para corrigir, adestrar o indivíduo e mantê-lo dócil.

A finalidade da punição é que a sociedade seja um corpo social dócil e aja de acordo com os interesses do soberano que se utiliza da forma jurídica para sujeitar os indivíduos as sanções caso não ajam de acordo com o prescrito normativamente.

Para que se liberte desta relação de dominação é preciso primeiro estabelecer métodos de análise do poder, para assim ser possível descobrir onde o poder se exerce na sociedade e só após confeccionada esta teoria base de análise das relações de poder a concretização da luta contra o poder. Poder este que se exerce em todos os níveis sociais, em rede, de forma capilar, que não possui sujeito, não possui detentor, onde todos os indivíduos são receptores e transmissores do poder.



REFERÊNCIAS

- BERGALLI, R. (1980), "*La ideologia del control social tradicional*", in *Doctrina Penal - Teoria y Práctica de las Ciencias Penales*, ano 3, edições Depalma, Buenos Aires, 805818; em italiano: "L'ideologia del controllo sociale tradizionale", em: *Sociologia del diritto*, VIII, 3, Franco Angeli editore, Milano, 1981, 57-69.
- BONAVIDES, Paulo, *Ciência Política*. São Paulo: 2000, 10ª Edição, 8ª Tiragem, Malheiros Editores. P.116
- DURKHEIM, E. *Discurso do método*. São Paulo: Nova Cultural, 1978. (Col. Os Pensadores).
- ESTEFAM, André. *Direito Penal: parte geral*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.
- FALCÓN Y TELLA, María José; FALCÓN Y TELLA, Fernando. *Fundamento e Finalidade da Sanção: existe um direito de castigar?* Traduzido por Claudia de Miranda Avena. Revisado por Luiz Flávio Gomes. São Paulo:

- Revista dos Tribunais, 2008.
- FERREIRA, Gilberto. *Aplicação da Pena*. Rio de Janeiro: Forense, 2000; p.25
- FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.
- _____. *A verdade e as formas jurídicas*. Tradução: Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais – Rio de Janeiro: Nau Editora, 2003.
- _____. *Em defesa da sociedade: curso no College de France (1975-1976)*. Tradução: Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes. 1999.
- _____. *A ordem do discurso*. Tradução: Laura Fraga de Almeida Sampaio. São Paulo: Loyola. 1999-b.
- _____. *As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas*. 8.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999-c. Trad. S. T. Muchail.
- _____. *Microfísica do poder*. São Paulo: Graal, 2013
- _____. *Vigiar e punir: nascimento da prisão; tradução de Lígia M. Ponde Vassallo*. Petrópolis, Vozes, 1987.
- GOMES, Luiz Flávio. *Penas e medidas alternativas à prisão: doutrina e jurisprudência*. 2. Ed. vol. 1. Ver., Atual. e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- HASSEMER, Winfried y MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducción a la Criminología*, pág. 226. Valencia, Ed. Tirant lo Blanch, 2001.
- KANT, Immanuel. *Doutrina do direito*. Trad. Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993, p. 176.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução João Baptista Machado: revisão para a edição brasileira Silvana Vieira. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991.
- LAPIERRE, Jean William. *Le Pouvoir Politique*. Paris: 1953, Presses Universitaires de France, p. 30
- PAIXÃO, Antonio Luiz. *Recuperar ou Punir*. 21. Polemicas do nosso tempo 1986

WEBER, Max. *Ensaaios de Sociologia*. Ed. Guanabara: Rio de Janeiro, 1981.

ZENI, Bruno. *Sobrevivente André do rap (do massacre do carandiru)*. Labortexto Editorial, 2002.